



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.508 - SC (2014/0102906-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ALAN RODRIGUES NUNES (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA
CARLA BACILA SADE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Precedentes**.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a periculosidade do recorrente evidenciada na forma pela qual o delito foi praticado (gravidade concreta apontada na r. decisão). O decreto prisional também tem por fundamento a conveniência da instrução criminal, **uma vez que há notícia de ameaça às testemunhas** (fl. 23, e-STJ).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.508 - SC (2014/0102906-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por A. R. N., em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, nos autos do **HC** nº 2014.012923-1.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente em 29/8/2013 e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva, tendo sido denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** por meio do qual buscava a revogação do referido decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem (fls. 51-62, e-STJ).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual aduz o recorrente que está sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que *"Não se consignou uma motivação plausível sequer para justificar a alegação de que as medidas alternativas seriam inadequadas e insuficientes ao paciente Alan, contrariando toda a lógica imposta pela legislação processual penal vigente [...]".* (fl. 77, e-STJ)

Requer a revogação da prisão preventiva.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 97-106, e-STJ, opinou pelo **desprovimento do recurso**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.508 - SC (2014/0102906-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Precedentes**.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a periculosidade do recorrente evidenciada na forma pela qual o delito foi praticado (gravidade concreta apontada na r. decisão). O decreto prisional também tem por fundamento a conveniência da instrução criminal, **uma vez que há notícia de ameaça às testemunhas** (fl. 23, e-STJ).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, é preciso considerar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

No caso dos autos, contudo, **tal advertência não se aplica**, notadamente se considerada, em um primeiro momento, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela forma na qual o delito foi praticado, mormente pelo **modus operandi**, tendo em vista a frieza, crueldade e premeditação do crime praticado, tendo, inclusive, a d. magistrada destacado que *"os fatos até aqui apurados denotam frieza, crueldade e premeditação na prática delituosa, pois envolvem crime bárbaro, injustificável e por motivo irrelevante, situação que legitima o temor das testemunhas e familiares da vítima, demonstrando a necessidade da medida extrema"*, restando evidenciada a periculosidade do agente manifestada pelo **modus operandi** da conduta praticada (fl. 23, e-STJ).

De outro lado, há notícia de que soltos, os acusados poderiam interferir na produção de provas, especialmente a testemunhal. Destaco, por isso mesmo, da r. decisão que converteu em preventiva a custódia do recorrente, as seguintes passagens:

"[...] os registros que acompanham o pedido indicam a existência de comparsa na prática delituosa, ainda não identificado. Importante salientar neste ponto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a investigada Adriana, tenta atrapalhar o trabalho da polícia, de sorte que já apontou dois possíveis suspeitos da prática do crime, retratando-se posteriormente, tudo a indicar que não possui interesse no esclarecimento dos fatos, ao revés, busca tumultuar a investigação.

A três, pois, ao que também demonstram os depoimentos testemunhais, a liberdade dos acusados põe em risco a tranquilidade e a segurança das testemunhas e familiares da vítima, assim como podem prejudicar a coleta de provas suficientes à apuração do crime praticado. A situação mais grave que se verifica refere-se à testemunha Márcia, ameaçada até mesmo de ser envolvida na prática delituosa, motivo pelo qual tem receio de permanecer em sua casa e até mesmo de atender seu telefone (fls. 294-297). Outrossim, outras testemunhas e, principalmente, os familiares da vítima tem se sentido ameaçados pelos ora investigados (fls. 322-324, 455-456, 458, 466-468)" (fl. 23).

Desta forma, a leitura do trecho transcrito revela que a preventiva do recorrente encontra-se fundamentada na **garantia da ordem pública**, bem como **por conveniência da instrução criminal**, tendo em vista as ameaças dirigidas às testemunhas (fl. 23, e-STJ)

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente desta eg. Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A VÍTIMA SOBREVIVENTE E OS FAMILIARES QUE FORAM ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os julgadores, nas decisões impugnadas, demonstraram, com base em elementos concretos, a pertinência da manutenção da prisão cautelar sub judice para a garantia da ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão da especial gravidade da conduta e da real periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi do delito.

2. No caso, conforme ressaltou o Juízo processante, o crime causou enorme comoção social, diante da extrema brutalidade empregada pelo denunciado que, utilizando meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, desferiu vários golpes de faca contra seus próprios genitores, matando seu pai e lesionando gravemente sua mãe, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobreviveu apenas porque conseguiu trancar-se em outro cômodo do apartamento e, logo em seguida, recebeu atendimento médico.

3. A prisão preventiva revela-se, ainda, conveniente à instrução criminal, a fim de resguardar a integridade física da vítima sobrevivente e de parentes que foram arrolados como testemunhas na denúncia, tendo em vista o comportamento violento demonstrado pelo acusado.

4. Recurso desprovido" (RHC n. 48.213/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014).

Por essas razões, revela-se inviável a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta do delito aliada à real possibilidade de ameaça à testemunha demonstram sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

Por fim, oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: **HC** n. 221061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; **HC** n. 297221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; **HC** n. 297931/MG, **Quinta Turma**, Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0102906-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.508 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038383320138240007 00041475420138240007 00042280320138240007
00226337420148240000 20140129231 226337420148240000 38383320138240007
41475420138240007 42280320138240007

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAN RODRIGUES NUNES (PRESO)

ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA
CARLA BACILA SADE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : ADRIANA DA SILVA DECKER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.